



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 246/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 441  
EM 26/07 DE 2018 PÁGINA(S) 21

Gabriela  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Tomada de Contas Anual dos gestores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2013. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

**Processo TCDF nº 25.041/2014** (2 vols.) - Apensos nºs 040.001.386/2014 – GDF (7 vols.), 460.000.245/2014 (4 vols.) e 460.000.266/2014 (5 vols.).

**Nome/Função/Período:** **Washington Luiz Sousa Sales**, Subsecretário de Administração Geral, de 14.3 a 17.9.13; **Denilson Bento da Costa**, Secretário de Estado, de 1º.1 a 28.08.13; **Júnia Cristina França Santos Egídio**, Subsecretária de Administração Geral, de 1º.1 a 13.3.13; **Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga**, Subsecretária de Administração Geral, de 18.9 a 31.12.13; e **Marcelo Aguiar dos Santos Sá**, Secretário de Estado, de 29.8 a 31.12.13.

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

**Relator:** Conselheiro Renato Rainha.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Representante do MPJTCDF:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** **Srs. WASHINGTON LUIZ SOUSA SALES e DENILSON BENTO DA COSTA** em função dos subitens 1.3 (Ausência de execução de programas de reconstrução e reformas em escolas), 2.1 (Acompanhamento e fiscalização da formalização e execução dos contratos), 2.2 (Contas contábeis com saldos a regularizar), 3.2 (Relatórios de execução de convênios superficiais e/ou contraditórios), 3.5 (Ausência de segregação de função), 3.7 (Ausência de atuação da Unidade Técnica conforme Portaria nº 43/2013), 3.8 (Garantia prestada após assinatura do contrato e após a execução do serviço), 3.9 (Emissão de nota de empenho sem prévia autorização), 3.10 (Ausência de requisitos obrigatórios para a viabilização de adesão à ata de registro de preços), 3.11 (Assinatura de contrato com data retroativa), 3.12 (Publicação do extrato do contrato após a execução do contrato), 3.13 (Designação do executor do contrato após cumprimento do objeto), 3.14 (Limites de combustíveis na frota da Secretaria), 3.15 (Atesto do executor do contrato fora do prazo normativo), 4.2 (Ausência/insuficiência de documentação comprobatória da realização do serviço contratado) e 5.1 (Visita ao almoxarifado de consumo e de patrimônio da SEDF) do Relatório de Auditoria nº 12/2014 – DISED/CONAS/STC.

**Sra. JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO**, em função dos subitens mencionados acima, exceto o subitem 3.10.

**Sr. MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SÁ e Sra. ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA** em função dos subitens 1.3 (Ausência de execução de programas de reconstrução e reformas em escolas), 2.1 (Acompanhamento e fiscalização da formalização e execução dos contratos), 2.2 (Contas contábeis com saldos a regularizar), 3.1 (Irregularidades na concessão de repasses financeiros de convênios), 3.2 (Relatórios de execução de convênios superficiais e/ou contraditórios), 3.5 (Ausência de segregação de função), 3.7 (Ausência de atuação da Unidade Técnica conforme Portaria nº 43/2013), 3.8 (Garantia prestada após assinatura do contrato e após a execução do serviço), 3.9 (Emissão de nota de empenho sem prévia autorização), 3.10 (Ausência de requisitos obrigatórios para a viabilização de adesão à ata de registro de preços), 3.11 (Assinatura de contrato com data retroativa), 3.12 (Publicação do extrato do contrato após a execução do contrato), 3.13 (Designação do executor do contrato)

*[Handwritten signatures]*

após cumprimento do objeto), 3.14 (Limites de combustíveis na frota da Secretaria), 3.15 (Atesto do executor do contrato fora do prazo normativo), 4.2 (Ausência/insuficiência de documentação comprobatória da realização do serviço contratado) e 5.1 (Visita ao almoxarifado de consumo e de patrimônio da SEDF) do Relatório de Auditoria nº 12/2014 – DISED/CONAS/STC.

**Recomendações (LC/DF nº 01/94, art. 19):** determine, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adotem as medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades apuradas nestes autos.

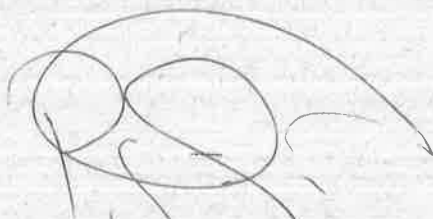
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar **regulares com ressalvas** as contas em apreço e dar **quitação** aos responsáveis indicados.

**ATA** da Sessão Ordinária nº 5053, de 12 de julho de 2018.

**Presentes os Conselheiros:** Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.



**PAULO TADEU VALE DA SILVA**  
Presidente em exercício



**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
Conselheiro-Relator



**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte